



PROCESSO Nº 0945462022-3 - e-processo nº 2022.000132483-8

ACÓRDÃO Nº 519/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: RAISSA MARCIA DE OLIVEIRA LTDA

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MICHELLE LITHG TOUSSAINT

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de omissão ou outros vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 275/2024**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001053/2022-07, lavrado em 11/4/2022, em face da empresa RAISSA MARCIA DE OLIVEIRA LTDA, inscrição estadual nº 16.257.689-7.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de outubro de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE)**, **EDUARDO SILVEIRA FRADE** E **RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0945462022-3 - e-processo nº 2022.000132483-8
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: RAISSA MARCIA DE OLIVEIRA LTDA
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: MICHELLE LITHG TOUSSAINT
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO
EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA
JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de omissão ou outros vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa RAISSA MARCIA DE OLIVEIRA LTDA, inscrição estadual nº 16.257.689-7, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 275/2024**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001053/2022-07, lavrado em 11/4/2022, em decorrência da seguinte infração:

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através do Levantamento Financeiro.

Declarados conclusos (fls. 29), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que exarou sentença nas fls. 32/37, na qual decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, cancelando o crédito tributário no valor de R\$ 34.200,00.



Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 24/7/2023 (fl. 38/39), a Autuada apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 23/8/2023 (fls. 40/56) ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Na 340ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 29 de maio de 2024 (fls. 468/469), os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, para alterar a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001053/2022-07, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 283.727,43 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos)**, sendo R\$ 162.129,96 (cento e sessenta e dois mil, cento e vinte e nove reais e noventa e seis centavos) referentes ao ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I; com fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS-PB, e R\$ 121.597,47 (cento e vinte e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos) a título de multa, com fulcro no artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Nessa decisão foi cancelado, por indevido, o montante de **R\$ 142.347,53 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos)**, sendo R\$ 50.907,52 (cinquenta mil, novecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao ICMS, e R\$ 91.440,01 (noventa e um mil, quatrocentos e quarenta reais e um centavo) a título de multa por infração.

Na sequência, o colegiado promulgou o **Acórdão nº 275/2024**, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE - DUPLICATAS EMITIDAS NO EXERCÍCIO DE 2019 E PAGAS NO EXERCÍCIO DE 2020 - AJUSTE A MENOR NAS DESPESAS - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A comprovação de déficit financeiro, em virtude de a soma dos desembolsos no exercício superar a receita do estabelecimento, faz eclodir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB. A contraprova pelo sujeito passivo de que parte das compras atribuídas ao exercício de 2019 tiveram por objeto duplicatas pagas no exercício de 2020 levou à sucumbência de parte do crédito tributário originalmente lançado.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em **2/8/2024 (fls. 472)** e opôs, em **9/8/2024 (fls. 473/484)**, recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual alega que:

1. O r. Acórdão é **OBSCURO** com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados no tópico seguinte, devendo ser esclarecido, sobretudo tendo em vista a necessidade de observância do princípio da verdade material;



2. A omissão está materializada quanto ao não enfrentamento pelo órgão colegiado julgador de todos fundamentos da Recorrente referentes às infrações impostas;
3. O lançamento de ofício do auto de infração além de atender as formalidades legais deve sempre se fundamentar em provas que demonstrem o cometimento do ilícito apontado pela fiscalização. Não há como subsistir o auto de infração que se encontra embasado em presunções;
4. Ocorre que a autoridade fiscal no seu levantamento financeiro, deixou de considerar o pagamento de duplicadas realizadas no exercício seguinte, qual seja 2020;
5. Por oportuno registrar que o período fiscalizado, coincidiu com o ápice da pandemia do COVID-19, onde havia restrições em várias repartições públicas, bem com as instituições financeiras, o que acabou por dificultar as transações bancárias no que tange ao pagamento de fornecedores a serem realizados no exercício seguinte;
6. No seu levantamento a autoridade fiscal considerou apenas o valor de R\$ 128.969,29 (cento e vinte oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), em detrimento do valor correto de R\$ 812.594,85 (oitocentos e doze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme relatório e documentação em anexo;
7. O ônus da prova não é da empresa, não é do Julgador, é sim da Fiscalização acusadora, a quem compete trazer para os autos instrumentos legítimo e suficiente da ocorrência do fato gerador comprovando a acusação;
8. O princípio *in dubio pro contribuinte*, de origem no direito penal, autoriza ao julgador em caso de infrações tributárias julgar de forma mais favorável ao contribuinte quando haja dúvida quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

A embargante requer que esta Digna Instância Administrativa de Julgamento Colegiado conheça do recurso e lhe dê provimento, para esclarecer a omissão apresentada e corrigi-la em todos os seus termos a fim de se conferir maior higidez e legitimidade ao Acórdão Recorrido. Confira-se à contraparte o contraditório prévio do presente recurso.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO



Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa **CENTRAL SUPERMERCADO LTDA**, em face da decisão prolatada por meio do **Acórdão nº 275/2024**.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...) V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida, por meio de DT-e, com ciência numa sexta-feira, dia **2/8/2024**, a contagem do prazo para apresentação do recurso iniciou em **5/8/2024** (segunda-feira), tendo como termo final o dia **9/8/2024** (sexta-feira), em conformidade com o que dispõe o art. 19 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista os embargos terem sido protocolados no dia **9/8/2024 (fls. 473)**, resta caracterizada a sua tempestividade.

Em seguida, arrazoando omissão e obscuridade no julgamento, a Embargante demonstra inconformismo com matéria decidida por esse Colegiado, voltando a questionar que a autoridade fiscal no seu levantamento financeiro, deixou de considerar o pagamento de duplicadas realizadas no exercício seguinte, qual seja 2020. Nessa linha, pugna pelo acolhimento do princípio da verdade material para que seja afastada totalmente a acusação por entender que não caberia a presunção.

É notório, assim, que a defendente utiliza o recurso de embargos de declaração para reiterar o descontentamento com a matéria julgada em seu desfavor, no tocante ao montante ao crédito tributário mantido no auto de infração.



É preciso discorrer *ab initio* que a decisão embargada reconheceu todas as matérias de fato e de direito opostas pela defesa no Recurso Voluntário e comprovadas pela então Recorrente, tendo reduzido o montante do crédito tributário para os fatos devidamente comprovados pela defesa, na forma da lei processual.

Nessa linha parte das duplicatas de operações originadas no exercício de 2019, mas que comprovadamente foram pagas no exercício de 2020, representando, portanto, movimento de desembolsos do exercício de 2020 (regime de caixa), foram então excluídas.

Quanto à parte da alegação da defesa que procurava demonstrar operações a prazo por meio de cheques e faturas com parcela única e vencimento no exercício de 2019 não há contradição ou omissão no julgado, visto que os documentos apresentados pela recorrente não foram suficientes para comprovar que de fato ocorreram vendas a prazo com desembolso no exercício de 2020. A esse respeito, veja-se o excerto do voto prolatado:

“Em relação ao arrazoado de que parte dos pagamentos das duplicatas das notas fiscais do exercício de 2019 foram pagas em 2020 por meio de cheques, deve ser mantido o posicionamento exarado na primeira instância, visto que o título causal não foi devidamente comprovado.

Conforme exposto, a fatura comprova a venda a prazo e pode ser destacada nas notas fiscais em campo próprio. Todavia, constando na NFe pagamento a vista em dinheiro, ou por meio de cheque ou pagamento por duplicata com parcela única no exercício de 2019, não é possível acolher a alegação de que o pagamento foi realizado em 2020.

Dessarte, excluídas as duplicatas que originaram fluxo financeiro no exercício de 2020, conforme comprova o documento fiscal de origem, no valor de R\$ 316.188,85, o crédito tributário remanescente guarda a certeza e liquidez necessária para ser mantido, não tendo o sujeito passivo se desincumbido do ônus de trazer fatos que pudessem desconstituir a presunção legal.”

Entende-se, assim, que a decisão prolatada pela Segunda Câmara observou o princípio da verdade material e analisou cuidadosamente as provas apresentadas nos autos pelo contribuinte acusado.

Considerando a legitimidade do Levantamento Financeiro do exercício de 2019 realizado pela Fiscalização, o ônus processual, nesse caso, pesa contra a empresa acusada, visto que ao alegar deve trazer aos autos elementos exaurientes de comprovação de suas operações comerciais e financeiras para afastar a presunção legal prevista no art. 646 do RICM/PB e art. 3º, §§ 8º e 9º da Lei 6.379/96, *verbis*:

Art. 3º O imposto incide sobre: [...]

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei nº 10.912/17 – DOE de 13.06.17.

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento



Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nova redação dada ao § 9º do art. 3º pelo art. 1º da Lei nº 9.550/11 (DOE de 07.12.11).

§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

A embargante pugna pelo reconhecimento do benefício da dúvida, para aplicação ao caso do art. 112 do CTN que disciplina o princípio do *in dubio pro contribuinte*.

Conforme consignado no voto embargado, no caso em deslinde, não houve dúvida sobre a capitulação legal dos fatos ocorridos, nem sobre a interpretação da lei punitiva, nem tampouco sobre as provas apresentadas, todas informações contidas nos autos, portanto, não se aplica o art. 112 do CTN ao presente processo administrativo tributário.

Com fulcro em tais considerações, comprova-se que a multa aplicada na peça vestibular não apresentou irregularidade que pudesse ser corrigida por esses aclaratórios.

Por todos esses motivos, não é possível alcançar o efeito infringente do julgado solicitado pela Embargante para reduzir o principal ou a multa punitiva, e, como se sabe, os embargos se legitimam quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, conforme disciplinado no art. 86 do Regimento Interno do CRF da Paraíba, supracitado, e no art. 1.022 do CPC.¹

Dessarte, uma mera discordância com o teor da decisão recorrida não justifica o provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, como pretende a Embargante. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada com consequências materiais no resultado da lide.

¹Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



Nada disso restou evidenciado, motivo pelo qual o acórdão embargado deve ser mantido.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 275/2024**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001053/2022-07, lavrado em 11/4/2022, em face da empresa RAISSA MARCIA DE OLIVEIRA LTDA, inscrição estadual nº 16.257.689-7.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 2 de outubro 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator